

**DECRETO nº 004/2017.**

Dispõe sobre a incorporação nos vencimentos de Servidores Municipais de gratificações percebidas por 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA/PE**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 884/94 dispõe, em seu artigo 1º, que “Aos funcionários efetivos estatutários é garantida a estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.031, de 29 de dezembro de 2006, dispõe, em seu artigo 3º, que “É vedada a concessão da estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, exceto as anteriormente garantidas por Lei”;

CONSIDERANDO que a partir de 30 de dezembro de 2006, a concessão da estabilidade financeira aos servidores municipais, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, foi feita sem qualquer fundamento legal, em descumprimento ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que “Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.”;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal dispõe que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou que “A norma do art. 17 do ADCT/1988 impõe a imediata redução de proventos auferidos em desacordo com os preceitos constitucionais, vedando, ao mesmo tempo, a percepção de excesso sob invocação de direito adquirido ou a qualquer título. (...) (RE 170.282, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-8-1997, Primeira Turma, DJ de 31-10-1997.)”;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica decretada a suspensão de todos os pagamentos das incorporações de estabilidades financeiras dos servidores do Município de Gameleira/PE, cujo período aquisitivo seja a partir de 30 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - Os servidores que receberam os benefícios financeiros oriundos de concessão da estabilidade financeira de que trata o *caput* ficam desobrigados a devolver os referidos valores, posto que perceberam tal benefício de boa-fé.

Art. 2º Fica vedada a inclusão da estabilidade financeira no impacto de quaisquer gratificações calculadas sob o vencimento base.

Parágrafo único – O Departamento de Recursos Humanos do Município providenciará o desmembramento em rubrica própria do evento estabilidade financeira, para que fique evidenciado o efetivo vencimento base de cada servidor.

Art. 3º O Presente Decreto não terá qualquer aplicação em face dos servidores beneficiados por decisão judicial acerca do tema estabilidade financeira.

Art. 4º O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para 01 de dezembro de 2016, de modo a impactar no pagamento das folhas ainda não quitadas no exercício de 2016.

Gabinete da Prefeita, 04 de janeiro de 2017.

**VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA**  
Prefeita